



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 83

TERÇA-FEIRA, 4 DE MAIO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal.....	14

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6068 - República Federal da Alemanha

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para citação do requerido **Michael Henry Werner Nestaras**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Maria Alba Nestaras, residente e domiciliada em Podbielskistr, 71, 30177, Hannover, Alemanha, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Hannover, Vara de Família, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Michael Henry Werner Nestaras.-----
Deferida a citação edital, pelo despacho de 25 de março de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 19 de abril de 1999. Eu, Ricardo Augusto de Abreu Costa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente.
(Nº 1.799-3 - 29-4-99 - R\$ 133,02)

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-545.327/99.1

2.ª REGIÃO

Requerente: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado : Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima

Requerido : GUALDO AMAURI FORMICA - JUIZ DO TRT DA 2.ª REGIÃO

DESPACHO

Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos apresenta Reclamação Correicional contra o Exmo. Sr. Juiz Gualdo Amorim Formica, do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por haver concedido medida liminar em Mandado de Segurança impetrado

pelo Sindicato dos Conferentes de Capatazias do Porto de Santos, anulando parcialmente, ao que argüi, os efeitos do instrumento coletivo de trabalho celebrado pelos Requerentes e outros seis.

Alega o Requerente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança, por não ser autoridade pública, além de haver falta de indicação da autoridade coatora e arremata que o pedido correicional resulta de não haver recurso específico contra o deferimento de medida liminar.

DECISÃO:

O cerne da questão reside no inconformismo pelo deferimento, em Mandado de Segurança, de medida liminar em favor do Requerido, ato para o qual inexistente previsão recursal.

Ocorre que a concessão ou não de medida liminar é medida cuja adoção a Lei nº 1.533/51, art. 7º, II, defere à autoridade judiciária, facultando-lhe aplicá-la segundo o seu convencimento. Portanto, em princípio, o deferimento ou não de medida liminar não pode ser havido como ato atentatório à boa ordem processual, segundo a configuração do art. 5º, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A Corregedoria-Geral, como é de cediço conhecimento, não tem função jurisdicional, em molde a intervir nos feitos para reformar decisões prolatadas por autoridades judiciárias, na forma autorizada pela legislação de regência e que resultem de seu livre convencimento.

De outra parte é bem de ver que a medida liminar, como precleciona com propriedade o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, na sua preciosa monografia sobre "Mandado de Segurança - Ação Popular - Ação Civil Pública - Mandado de Injunção - 'Habeas Data'", "... não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa..." (13ª ed., RT, p.51).

Não vislumbro, por isso, ato atentatório à boa ordem processual.

Não sendo, pois, hipótese de Reclamação Correicional, indefiro o pedido.

Intime-se
Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RC-548.038/99.2

17.ª REGIÃO

Requerentes: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo e o DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito apresentam Reclamação Correicional, com pedido de liminar, contra ato do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por haver dado provimento a Agravo Regimental Nº AG-055/98 interposto por Ana Maria Barbosa Tavares e outros, contra ato do Juiz Presidente daquela Corte que indeferiu pedido de seqüestro, mediante o bloqueio da conta bancária daquele Estado, no Banco do Estado do Espírito Santo S.A..

O Estado do Espírito Santo justifica a sua intervenção no feito, como litisconsorte, dado o fato da ordem de bloqueio haver incidido em suas contas.

Em abono de sua pretensão os Requerentes aludem à medida liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1662, ao mesmo tempo que trazem a cotejo arestos desta Corte.

O pedido é tempestivo. Demonstrada a ocorrência do *fumus boni iuri* e do *periculum in mora* e tendo em vista o disposto no Provimento nº 03/98, desta Corregedoria, concedo a medida liminar requerida, para o efeito de sustar o seqüestro relativo ao AG-055/98, Precatório TRT-18ª P-118/96, oriundo da 2ª JCY de Vitória-ES, Reclamatória nº 199/90, ou, caso este já se tenha consumado, anular quaisquer atos já praticados nesse sentido, para que sejam totalmente liberados os recursos eventualmente apreendidos, até final julgamento desta Reclamação Correicional.

Notifique-se o Exmo. Sr. Juiz Presidente do eg. TRT da 17ª Região para que preste informações, em dez dias, enviando-se-lhe cópia deste Despacho e da inicial de fls. Intime-se. Publique-se Brasília, 28 de abril de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária
Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RODC-492333/98.3 - 2ª REGIÃO

Recorrentes : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora : Dra. Marta Casadei Mamezzo
Advogado : Dr. Sérgio Sznifer
Recorridas : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS
Advogado : Drs. Darmy Mendonça, José Alberto Couto Maciel e Outros SL/msg

DESPACHO

1 - A FEAAC - Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo e os Sindicatos dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Santos e Região; Americana e Região; Araçatuba e Região; Araraquara e Região; Campinas e Região; Dracena e Região; Marília e Região; Ribeirão Preto e Região; Santo André e Região; São José do Rio Preto e Região; Vale do Paraíba, Litoral Norte e Região Serrana apresentam pedido de desistência da presente ação, formalizado com a concordância da representação patronal.
2 - O Ministério Público instado a se manifestar acerca da postulação supramencionada (fl. 748) declara que nada tem a opor ao pedido.
3 - Ante todo o exposto, homologo a desistência requerida e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267 e § 4º do CPC, assim como no art. 78, IV, do Regimento Interno do TST. Publique-se e baixem os autos. Brasília, de abril de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-AA-532.644/99.0 8ª REGIÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ.
Advogadas : Drªs Rita Pinto da C. de Mendonça (Procuradora) e Mary Lúcia do C. Xavier Cohen
Recorrido : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON

DESPACHO

O Eg. TRT da 8ª Região, às fls. 55/64, julgou a Ação Anulatória procedente em parte, para declarar a nulidade total das Cláusulas 13, 14 e 16 da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 08/16), bem como para indeferir os pedidos de multa diária - no caso de descumprimento da decisão pelos réus - e de devolução de descontos aos empregados não-associados ao Sindicato.

O douto Parquet daquela Região interpõe Recurso Ordinário, às fls. 68/72, aduzindo que a ação denominada anulatória tem, também, natureza condenatória. Acrescenta, outrossim, que o pedido de devolução dos descontos é consectário lógico do pleito de anulação das cláusulas. Ao final, requer a reforma do v. decisum relativamente à aplicação da multa diária, com base no artigo 287 do CPC.

As fls. 76/78, oferece a entidade representativa da categoria profissional razões de Recurso Adesivo, sustentando que os descontos para a contribuição confederativa e assistencial atingem os empregados associados e os não-associados, vez que autorizados expressamente em assembléias gerais. Verifica-se que o Julgador de origem decidiu em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte, a teor do Precedente Normativo nº 119, in fine, relativamente à devolução do quantum descontado a título de contribuição assistencial do salário dos empregados, em sede anulatória, na medida em que a natureza desse tipo de ação é constitutiva negativa - visa desconstituir - artigo 486 do CPC, logo não se lhe pode conferir força executória. Sendo assim, após a obtenção do título executório, qual seja, a declaração de nulidade da cláusula, cabe à parte interessada via ação própria pleitear o ressarcimento almejado. Nesse mesmo sentido, incabível o pedido de multa diária em sede anulatória.

Por todo o exposto, e consoante facultado ao Relator pelo caput do art. 557, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento ao Recurso do Ministério Público, e julgo prejudicado o exame do Recurso Adesivo, nos moldes do artigo 500 do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 16 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AG-E-RR-158.664/95.4

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravados: JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga
3ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a petição anexada às fls. 492/493, que noticia a extinção da MINASCAIXA, sucedida pelo Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto nº 39.835 de 24 de agosto de 1998, determino a reatuação dos autos para que conste como agravante o Estado de Minas Gerais - extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA e como seu representante o Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 128 da Constituição Mineira. Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado. Após, prossiga-se o feito nos trâmites normais. Brasília, 22 de abril de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-290.783/96.7

Embargante: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
Advogados : Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado : EDIGAR DE SOUZA SOL
Advogados : Drs. Aristides Gherard de Alencar e José Caldeira Brant Neto
3ª Região

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-E-RR-131.669/94.8

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : SEVERINO DE SOUZA PAULA E OUTROS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Tendo em vista que a reclamada pleiteia nestes embargos declaratórios efeito modificativo ao julgado, concedo vista aos reclamantes Severino de Souza Paula e outros para se manifestarem sobre o recurso de fls. 641/645.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-211.409/95.5

3ª Região

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : VILSO RODRIGUES PEREIRA
Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva

DESPACHO

Pela petição de fls. 466/467, requerem os advogados da Reclamada que seja citado o Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Procurador-Geral, para integrar a lide, assim como a retificação da autuação, a fim de que conste como Embargante o Estado de Minas Gerais, na qualidade de litisconsorte passivo, com exclusão da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa, tendo em vista a sua extinção pelo Decreto nº 39.835/98, nos termos da documentação em anexo.

Os documentos acostados pela Reclamada (fls. 468/469) estão em fotocópia, não constando autenticação em nenhuma parte, quer no verso, quer no anverso.

Logo, desatendido o disposto no artigo 830 da CLT, indefiro o postulado.

Publique-se.

Após, prossiga o feito em seus trâmites regimentais e legais.

Brasília, 28 de abril de 1999.

MINISTRO LEONALDO SILVA
Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AR-490741/98.0

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : Drª PRISCILA PRADO
RÉ : TEREZA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

A Autora, através da petição de fls. 343/344, requer a citação editalícia da Ré TEREZA RIBEIRO DA SILVA, no sentido de identificar o novo endereço da Ré, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido.

Defiro o pedido e determino a expedição e publicação, no Diário de Justiça da União, no respectivo Edital de Citação, da citação da Ré, para, assim desejar, contestar no prazo de 05 (cinco) dias a Ação Rescisória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

O prazo do Edital será de 30 (trinta) dias e, correrá da data de sua publicação, por uma só vez, no Diário de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-529.183/99.4

Autora : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
Advogado : Dr. Robson Eustáquio Magalhães
Réu : OSVALDO FERREIRA DUTRA
Advogado : Dr. Roberto Zupelari

DESPACHO

Quanto ao pedido de fls. 181/183, de que sejam riscadas certas expressões lançadas pelo advogado do réu na contestação, indefiro o requerido, considerando que, apesar da impropriedade, os termos utilizados não constituem "impropérios", como é preconizado.

No concernente à impugnação do valor da causa, a questão será apreciada oportunamente.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e ao réu, para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST - AR - 535.354/99.7

Autor : PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE
Advogado : Dr. Nelson Lima Teixeira
Réu : ZENILDA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Mantenho o despacho de fl.13, que indeferiu a inicial da ação rescisória.

Indefiro o pedido de fl.15.

É importante ressaltar que o Autor deixou transcorrer "in albis" o prazo de interposição de agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

MINISTRO BASSINI
Relator - Suplente

PROC. Nº TST-AC-537.664/99.0

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Dr. José Reis Santos Carvalho
Réu : EDILSON GONÇALVES PAGIOLA

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AC-548421/99.4

AUTORES : PEDRO SALVADOR DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : Dr. PAULO MACARINI
RÉUS : LUIZ JOSÉ BORELLA, VILMAR B. TORMEN, LUIZ CARLOS CORRÊA • ANSELMO CAMPAGNOLLO

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos ao Processo nº TST-ROAG-386.860/97.4.

2. Os Autores pretendem sejam-lhe deferida medida liminar, sem oitiva da parte contrária na consonância com os fundamentos declinados na inicial, sem, contudo, instruir a Ação Cautelar com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

3. Intimem-se os Autores, a fim de que promovam, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos seguintes documentos:

a- cópia da r. decisão rescindenda;

b- cópia da Ação Rescisória;

c- cópia do v. Acórdão proferido na Ação Rescisória;

d- cópia do Recurso Ordinário, bem como a cópia do despacho de admissibilidade do referido recurso;

e- e as procurações que outorgaram poderes ao subscritor da presente Cautelar.

4. Após, voltem-me conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-MS-553127/99.5

Impetrante: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS DA CUT
Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
Impetrada: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

DESPACHO

A Federação Nacional dos Urbanitários da CUT apresenta Mandado de Segurança coletivo em face de Furnas Centrais Elétricas S/A, pretendendo que se determine à Impetrada que, na Assembléia Geral Extraordinária do próximo dia 29/4/99, abstenha-se de adotar quaisquer medidas em relação aos empregados, que representem sua transferência para outras empresas que serão criadas em decorrência da cisão da Ré, enquanto não for assegurado aos empregados o direito de manifestarem sua aquiescência com as alterações contratuais pretendidas pela empresa; bem como abster-se de adotar quaisquer providências em relação ao equacionamento do déficit com a Fundação Real Grandeza, envolvendo empresas com as quais os empregados não têm qualquer relação, enquanto não lhes for assegurado, que são participantes/contribuintes da referida Fundação, o direito de analisar todo o processo de levantamento e dimensionar o reflexo da proposta da Requerida no seu direito de obter, ao se aposentar, complementação de aposentadoria da Fundação.

Não há como se dar seguimento a este Mandado de Segurança por dois motivos principais:

O primeiro - FURNAS não se enquadra na hipótese do art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, já que ela não é autoridade pública, nem agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ainda que fosse, e este é o segundo argumento, a relação de emprego se estabelece no âmbito da pura contratualidade, não permitindo, assim, que debate sobre ela se fira no campo do Mandado de Segurança.

A matéria é antiga e já mereceu a Súmula nº 195 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que dizia "que o Mandado de Segurança não é meio processual idôneo para dirimir litígios trabalhistas."

Desta forma, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO, liminarmente, a petição inicial.

Custas pela Impetrante no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O EX.º SENHOR MINISTRO RONALDO LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a **AÇÃO RESCISÓRIA** nº TST-AR-204.580/95.8, proposta pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF**, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art. 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão nº 1.387/92, proferido pela 1ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-37.404/91.7, em que são partes a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF** e **ADAIR DE ARAÚJO ALVES e OUTROS**, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 908/89, tramitou perante a 10ª JCM de Brasília/DF, sendo o presente para CITAR o Senhor **RAIMUNDO NONATO FÉLIX DO ESPÓLIO DE EXPEDITO FÉLIX DOS SANTOS**, para **CONTESTAR**, no prazo de 10 (dez) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.º Senhor Ministro Relator: "(...) determino que seja realizada por edital, com prazo de 30 (trinta dias), a fim de que, facultativamente, se habilite o sucessor e representante - Raimundo Nonato Félix do espólio de Expedito Félix dos Santos no prazo de dez dias. Publique-se". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 22 de abril de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferraz Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-327251/96.9 (2ª REGIÃO)

Embarçante : SÉRGIO RICARDO GUIMARÃES
Advogado : Dr. Paulo Rabelo Corrêa
Embarçadora : CALPACK COMERCIAL LTDA
Advogada : Dra. Cláudia M. N. S. B. Santos

DESPACHO

Considerando o teor da petição de fls. 74 e visando suprir eventual irregularidade processual, renovo ao reclamante o prazo de (cinco) dias para que forneça o novo endereço da reclamada. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999

JUIZ CONVOCADO JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-253.549/96.7

2ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado : Dr. Gino Orselli Gomes

DESPACHO

O Despacho agravado fundamentou-se em que a Certidão de fl. 303v informa que a publicação do Acórdão regional, prolatado nos Embargos de Declaração, deu-se aos 11.10.95, quarta-feira. Diz, ainda, que o primeiro dia útil seguinte foi sexta-feira, posto que o dia 12.10.95 foi feriado. Destarte, o primeiro dia do prazo venceu-se no dia 13.10.95, sexta-feira, expirando-se o oitavo dia legal, por consequência, no dia 20.10.95, sexta-feira. E arremata: No entanto, como se vê do carimbo de protocolo de fl. 304, o Recurso de Revista só foi ajuizado no dia 23 de outubro de 1995, fora, portanto, do prazo fixado no art. 6º, da Lei nº 5.584/70, configurando-se, assim, a intempestividade.

Ocorre que a Agravante vem de provar, pelas razões e documentos de fls. 330/332, que não apenas o dia 12 de outubro é considerado feriado, mas, também, o dia seguinte, 13, conforme Portaria GP n. 46/94, de 30.12.94, do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Destarte, como a Revista foi ajuizada na segunda-feira imediata, dia 23.10.95, o seu ingresso deu-se tempestivamente.

Em vista do exposto, reconsidero o Despacho de fls. 326, para afastar o óbice da intempestividade.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 20 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-456.401/98.4

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogada : Dra. Lindalva Maria Rodrigues Alves

Agravado : MIGUEL PIRES DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Edivaldo Engrácio da Silva

21ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo reclamado, às fls. 151, com o pedido de desistência em relação à percepção das diferenças salariais, formulado pelo agravado, MIGUEL PIRES DE OLIVEIRA, em contra-razões, homologo o referido pedido e declaro extinto o agravo por perda de objeto.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos ao TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	92,24	118,48	66,00	184,48	236,96	132,00	368,96
			88,44	147,68		aéreo	295,36		353,76	aéreo
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	38,38	37,17	39,60	76,77	74,34	79,20	153,54
				54,12		72,70	aéreo		145,41	216,48
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	88,75	111,51	66,00	177,51	223,02	132,00	355,02
				88,44		144,19	aéreo		288,39	353,76
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	129,09	139,39	118,80	258,19	278,78	237,60	516,38
				149,16		218,85	aéreo		437,71	596,64
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	226,35	281,10	171,60	452,70	562,20	343,20	905,40
				298,32		438,87	aéreo		877,74	1.193,28
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	86,61	113,83	59,40	173,23	227,66	118,80	346,46
				88,44		145,35	aéreo		290,71	353,76

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

PROC. Nº TST-RR-265969/96.6 (10ª Região)

Recorrentes: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUANTE - FAE e DIVINA LÚCIA BASTOS GALHAS

Advogados : Dr. Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior e Dr. Nilton Correia

Recorridos : OS MESMOS

Advogados : Os Mesmos

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, para emissão de parecer, a teor do artigo 113, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-317112/96.7 (3ª Região)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogado : Dr. José Diamir da Costa

Recorridos: MUNICÍPIO DE ITAOBIM e ALMINDA ROSA DE JESUS

Procurador: Dr. Geraldo Ferreira Rocha e Dr. Cesário Luis Padilha

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, para emissão de parecer, a teor do artigo 113, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST -RR-515.959/98.6

Recorrente: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli

Recorrido : ALAIR FÁTIMA DE DEUS

Advogado : Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão

17ª Região

DESPACHO

Em face da petição de fls. 419/425, que noticia da existência de acordo entre as partes, determino a remessa dos autos à Junta de origem, para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-315.059/96.1 - 8ª REGIÃO

Recorrente: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ

Advogada : Dra. Iracélia de Oliveira Vaz

Recorrido : WASHINGTON CORDOVIL ROCHA

Advogada : Dra. Maria José C. Cavalli

DECISÃO

I - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-315.059/96.1, em que é Recorrente ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ e Recorrido WASHINGTON CORDOVIL ROCHA.

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 117/120), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 123/124).

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar a remessa necessária e os recursos ordinários de ambas as partes, assim se posicionou: deu parcial provimento à remessa e ao recurso voluntário da Reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. No que tange ao recurso do Reclamante, negou-lhe provimento.

Insiste agora a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: URP's de abril e maio de 1988.

Admitido o recurso (fl. 131), não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo provimento do apelo (fl. 135).

II - O Eg. Oitavo Regional, por meio do v. acórdão de fls. 117/120, concluiu inconstitucional o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.425/88, que suspendeu o pagamento das URP's de abril e maio de 1988 para os servidores públicos. Assim, manteve a condenação quanto ao deferimento das diferenças salariais relativas à parcela em apreço, e reflexos.

A Recorrente pugna pela reforma do julgado, sustentando que o v. acórdão recorrido não respeitou as Resoluções 37 e 38/94 do TST, as quais cancelaram as Súmulas 316, 317 e 323, que deferiam o reajuste em discussão.

Entretanto, o apelo não alcança conhecimento na medida em que se encontra desfundamentado, não se enquadrando em qualquer das hipóteses arroladas no artigo 896 consolidado.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-542.140/99.5 - 2ª REGIÃO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dra. Nancy Tancsik de Oliveira

Recorrido : SIMPLÍCIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado : Dr. Orlando Casadei Júnior

DECISÃO

I - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-542.140/99.5, em que é Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e Recorrido SIMPLÍCIO FRANCISCO DE SOUZA.

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 317/320), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 331/336).

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar os recursos ordinários de ambas as partes, negou-lhes provimento.

Interpostos embargos declaratórios, o v. acórdão de fls. 329/330 acolheu-os para o efeito de dar parcial provimento ao recurso patronal, excluindo da condenação as parcelas relativas ao IPC de março de 1990.

Insiste agora a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: URP de fevereiro de 1989.

O Tribunal de origem denegou seguimento ao recurso por insuficiência de depósito recursal (fls. 343), o qual foi processado por força do provimento de agravo de instrumento (certidão de fl. 374). Não foram apresentadas contra-razões.

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

II - Em análise dos pressupostos comuns de admissibilidade, constata-se que o apelo não alcança conhecimento, vez que deserto.

Com efeito, o documento de fl. 304, referente ao pagamento das custas processuais, apresenta-se em cópia xerox não autenticada, sendo inservível, pois, à comprovação de seu efetivo recolhimento, nos termos do artigo 830, da CLT.

Não conheço do recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-528587/99.4

(TRT - 02a. Região)

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes

Recorrido : MARCIA DIAS CORREA

Advogado : Dr. Leandro Meloni

DESPACHO

Considerado o impedimento do Exmo. Sr. Ministro Lourenço Prado às fls. 810, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO (convocado), novo relator, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

ALMIR PALLANOTTO PINTO

Ministro Presidente da Primeira Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AC-552.341/99.1

Autores: AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA E OUTRO

Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

Réu: Jurandy Pires Ferreira

DESPACHO

A AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA E OUTRO propõem Medida Cautelar Inominada com pedido liminar visando a suspender o leilão marcado para as 17:50 e 17:15 horas dos dias 29.04.99 e 06.05.99, respectivamente, perante a 12ª JCY de Goiânia - GO.

A matéria discutida nos autos do processo de execução trata da nulidade da citação, pois a pessoa que assinou o auto de penhora realizado não era legítima para executar tal ato e que a autora não assumiu os débitos trabalhistas da segunda, quando firmou contrato de compra e venda de seu complexo industrial.

Sustenta ainda que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, pois o prosseguimento da execução da decisão revisanda, ou seja, a realização dos leilões, pode resultar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, em função de a liberação do valor apurado, antes do julgamento final do Recurso de Revista, poder causar em seu patrimônio graves danos, com a impossibilidade de futuro ressarcimento.

Do exame da cautelar constata-se a existência do *periculum in mora* quando assevera que a realização das praças causarão dano ir-

reparável à autora Agropecuária Friboi Ltda, tendo em vista a possibilidade dos bens penhorados serem leiloados. E o *fumus boni iuris* encontra-se caracterizado, quando afirma a nulidade da penhora realizada, uma vez que citada parte ilegítima e também por não ser sucessora da Anglo S/A, segundo a autora.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora", a execução deve ser suspensa mediante a concessão de Medida Cautelar, tendo em vista que o empregado nem sempre tem condições econômico-financeiras de repor o que recebeu na execução, se procedente o Recurso de Revista.

Em face do exposto, CONCEDO a liminar requerida para determinar a suspensão dos leilões marcados para os dias 29.04.99 e 06.05.99 pela execução da decisão proferida no processo primitivo nº 187/95 da 12ª JCY de Goiânia-GO, até o julgamento final do Recurso de Revista.

Dê-se ciência, via fax, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 12ª JCY de Goiânia-GO.

Após, seja citado o réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-410.887/97.0

2ª REGIÃO

Embargante : CALIL JORGE NEME

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargada : FAME S/A - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO

Advogada : Dra. Laurinda da Costa Campos

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 181/182, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que não trasladada para os autos certidão válida de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 149 estaria destituída de qualquer validade jurídica, por não identificar o processo a que se refere.

Opostos sucessivos Embargos de Declaração, foram rejeitados, havendo a Eg. Turma aplicado a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, por terem sido considerados protelatórios os segundos Embargos de Declaração (fls. 195/197 e 205/206).

O Autor interpõe Embargos à SDI (fls. 208/214), alegando, preliminarmente, nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, em consequente violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 535, I e II, do CPC e 832 da CLT.

No mérito, argumenta, quanto à peça de fl. 149, que não pode ser responsabilizado pelo seu preenchimento, já que é o Regional que a emite, e que referido documento está autenticado. Sustenta que há sequência numérica dos autos principais e que a IN-96/96-TST não especifica a forma de preenchimento da referida certidão. Invoca a etiqueta de fl. 02, que, conjugada com a certidão de intimação, permitiria a averiguação da tempestividade. Afirma que foi negado o acesso ao Judiciário e pugna, finalmente, pela exclusão da multa aplicada. Indica ofensa aos arts. 5º II, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da Constituição Federal, 897 da CLT, 525, I, e 169 do CPC.

Não prosperam os Embargos. Não se vislumbra, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional. No primeiro acórdão de Embargos Declaratórios (fls. 195/197) restaram assentados os seguintes fundamentos (fl. 196):

"No presente caso, o que se observa é que a certidão trazida pelo ora embargante, a fls. 149, não se presta a tal propósito, já que a mesma é imprecisa e genérica, não havendo a indicação das partes litigantes, do número do processo ou do referido acórdão, bem como da correta localização do despacho agravado no processo principal.

...cabendo, ainda, ser ressaltado que a verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento, pressuposto extrínseco do mesmo, deverá ser efetivada pelo órgão julgador, a partir dos elementos trazidos aos respectivos autos."

No segundo acórdão declaratório (fls. 205/206), sustentou-se que a parte não trouxera nova argumentação, tendo sido consignado, contudo, que "primeiro, a etiqueta a fls. 2 não supre a falta apurada, pois não indica a data da intimação do despacho agravado, eis que o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade do apelo por meio de informação que indique tal data. Segundo, o fato de a certidão ter sido autenticada ou, ainda, o fato de haver certidão de autenticação de peças nos autos em nada modifica a situação do documento, que continua sendo impreciso e genérico, mostrando-se inservível ao fim que se pretende".

Do exposto, conclui-se intactos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 535, I e II, do CPC e 832 da CLT, eis que efetivamente entregue a tutela jurisdicional.

No mérito, correta a decisão impugnada, pois a certidão de fl. 149 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos do inciso XI da referida Instrução. Não pode a parte transferir à secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe a ela, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Tampouco influi a autenticação da peça em exame, pois o que a torna inservível é a ausência de dados que possibilitem a sua identificação com o processo originário. Não se está apegando, por outro lado, a forma predeterminada para o preenchimento da certidão, mas se exigindo que dela constem elementos que permitam verificar se refira ao processo principal.

Não contraria, outrossim, o acesso ao Judiciário, quando o recurso que se pretende ver analisado não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.

A sequência numérica invocada, por si só, não socorre a parte, retornando a questão para a reiterada assertiva de que ausentes elementos na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista que demonstrem com precisão sua origem.

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada nos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelo Reclamante.

Quanto à multa aplicada, constitui faculdade de caráter subjetivo do Relator, desde que verificada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. No presente caso, a decisão, ao aplicar a multa, fundamentou-se no fato de não haver omissão a ser suprida e no de que a parte não trouxe argumentação nova, por haver se limitado a renovar as razões anteriores. Além do mais, este juízo de admissibilidade entendeu não configurada negativa de prestação jurisdicional, não havendo como afastar a referida multa.

Ilesos os arts. 5º II, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da Constituição Federal, 897 da CLT, 525, I, e 169 do CPC.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-429.601/98.2

2ª REGIÃO

Embargante : L'ATELIER MÓVEIS LTDA.

Advogada : Drª Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargados : CARLITO DE SALES NOGUEIRA E OUTRO

Advogada : Drª Erika Aparecida Malveira Teles

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 67/68, complementado às fls. 75/77, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, porque deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST, entendendo inservível a certidão de fl. 57, por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 79/84), apontando violação ao art. 897, b, da CLT, sob os seguintes argumentos: a) não se aplica à hipótese dos autos a IN 6/96 porque se alguma irregularidade houve, não foi no traslado das peças, e sim, na confecção da certidão de intimação da decisão agravada; b) a Embargante não deu causa à falha apontada, pelo que não pode ser responsabilizada; c) a etiqueta aposta à fl. 2 permite a apuração da tempestividade do Agravo, bem como a numeração sequencial entre as folhas da certidão e do despacho denegatório da Revista, no processo principal. Traz dois arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Os argumentos da Reclamada não merecem prosperar eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento. A certidão de fl. 57, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, não atinge o fim a que se destina, porque, como consignado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem sequência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à apuração da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo.

Quanto ao argumento de que não aplicável ao caso a Instrução Normativa 6/96 do TST, o Agravo não foi conhecido em observância ao Enunciado 272 do TST. Entretanto, necessário ressaltar que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Assim, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Sobre a etiqueta aposta à fl. 2, faltam-lhe elementos que lhe possam conferir a idoneidade pretendida, como por exemplo, a autoria da informação ali registrada, pelo que não constitui meio válido a verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Relativamente à divergência jurisprudencial apontada, não enseja o prosseguimento dos Embargos porque: a) o aresto de fls. 82/83, segundo a orientação jurisprudencial da SDI (item 95), é inservível para fundamentar a divergência por ser oriundo dessa mesma Turma; b) e o de fl. 84, inespecífico nos termos do Enunciado 296/TST, eis que aborda aspecto não tratado nos autos, certidão de intimação de despacho denegatório, sob a ótica do art. 830 da CLT.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer ofensa ao art. 897, b, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-433.064/98.7

4ª REGIÃO

Embargantes: LÚCIO ROBERTO COLVARA BARROS E OUTROS
 Advogadas : Drª Paula Frassinetti V. Atta e Drª Luciana M. Barbosa
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 121/122, complementado às fls. 131/133, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, com amparo no Enunciado 272/TST e na IN 6/96-TST, porquanto a certidão de fl. 107 não permite apuração da tempestividade do Agravo.

Os Autores interpõem Embargos à SDI (fls. 135/142), arguindo ofensa ao art. 897, b, da CLT e à IN 6/96 do TST; contrariedade ao Enunciado 272/TST, e divergência jurisprudencial. Argumentam que: a) a inexistência de indicação do processo na certidão de fl. 107 não enseja a sua invalidade; b) a tempestividade do Agravo pode ser verificada pela numeração seqüencial entre as folhas da certidão e do despacho denegatório da Revista, no processo principal; c) a mencionada certidão reveste-se de fé pública porque extraída por oficial público; d) o Enunciado 272 não dispõe sobre requisitos formais de cada peça.

Sem razão os Embargantes.

O traslado em questão, encontra-se efetivamente incompleto, não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo. A certidão de fl. 107, sem identificar o processo a que pertence, se torna inservível à verificação precisa, confiável, do mencionado pressuposto de admissibilidade. Aliás, certidões de intimação como essa revelam vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas por quem detenha fé pública, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à apuração da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo, não a sua origem.

Observe-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento - notadamente IN 6/96, IX; CPC, 544, § 1º, e o próprio Enunciado 272/TST -, ao dispor que a deficiência do traslado de peças conduz ao não-conhecimento do recurso, atribui ao agravante o ônus processual de proceder a regular formalização do instrumento. Assim, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à divergência jurisprudencial, o aresto trazido (fls. 138/139), sendo desta mesma Turma, não enseja o prosseguimento dos Embargos, segundo orientação da egrégia SDI (item 95).

Dessarte, a decisão embargada de nenhuma forma contraria o art. 897, b, da CLT, ou a IN 6/96, ou, ainda, o Enunciado 272/TST, ao contrário, atende à orientação preceituada em tais dispositivos, pois, não se conhece de recurso que não atende aos requisitos técnico-formais para sua interposição.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-433.087/98.7

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé
 Embargado : ODALGIRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 Advogada : Drª Maria Lúcia Vitorino Borba

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 95/96, complementado às fls. 109/111, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, com amparo no Enunciado 272/TST e na IN 6/96-TST, porquanto a certidão de fl. 81 não permite apuração da tempestividade do Agravo.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 113/125), arguindo ofensa aos arts. 897 da CLT, 364 e 365 do CPC, e 5º, LIV e LV, da CF/88, além de divergência jurisprudencial (fl. 118), sob o argumento de que nenhuma responsabilidade pode recair ao Agravante se inexistente na certidão de fl. 81 a identificação do processo, porquanto, não cabe à parte interferir nos procedimentos internos do Regional. Para corroborar sua tese apresenta dois despachos e um acórdão da 5ª Turma.

Sem razão o Embargante.

O traslado em questão, encontra-se efetivamente incompleto, pois não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo. A certidão de fl. 81, sem identificar o processo a que pertence, torna-se inservível à verificação precisa, confiável, do mencionado pressuposto de admissibilidade. Aliás, certidões de intimação como essa, revelam vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelo Regional, extraídas dos autos principais, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à apuração da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo, não o fato de ser documento público, extraído por oficial público.

Observe-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento - notadamente IN 6/96, IX; CPC, 544, § 1º, e o Enunciado 272/TST -, ao dispor que a deficiência do traslado de peças conduz ao não-conhecimento do recurso, atribui ao agravante o ônus processual de proceder a regular formalização do instrumento. Assim, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido (fls. 118/119) veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

Dentre os vários precedentes da Eg. SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Vale ressaltar que não vulnera os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, decisão que não conhece de recurso por razões técnico-formais.

Incólumes, pois, os arts. 897 da CLT, 364 e 365 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-436.611/98.5

3ª REGIÃO

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : RENATO ANTÔNIO ALVES PEREIRA SANTOS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 36/37 e 45/46) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, porque intempestivo.

Oferece o Banco o presente Recurso de Embargos (fls. 48/50), sustentando que a intempestividade deve ser afastada, posto que no último dia do prazo (12/12/97) foi feriado em Belo Horizonte, em comemoração ao seu centenário, prorrogando-se o prazo para 15/12/97, data em que o Agravo fora interposto, já que o dia 12/12 recaiu em uma sexta-feira. Aduz que comprovou esse fato na primeira oportunidade, ou seja, nos Embargos Declaratórios, além do que se trata de fato público e notório o feriado do dia 12 de dezembro de 1997 naquela Capital. Alega que incumbia ao Regional juntar a certidão que comprovaria a tempestividade do apelo e indica afronta aos arts. 897, caput, da CLT, 184, § 1º, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Improsperáveis os Embargos. Conforme ressaltado pela Turma à fl. 37, o Agravante não juntou aos autos a comprovação de que fora feriado em Belo Horizonte em 12/12/97. De fato, somente após o julgamento do Agravo, em sede de Declaratórios, é que a parte fez constar a documentação que comprova o feriado na data apontada.

Ocorre que, quando do julgamento do Agravo de Instrumento, devem estar presentes os elementos necessários à aferição da tempestividade, e uma vez ausente qualquer documento que pudesse comprovar a ocorrência do mencionado feriado, não há como exigir que o Colegiado turmário conhecesse essa circunstância. Tratando-se de feriado local, o julgador não está obrigado a dele dar notícia, competindo à parte demonstrar o fato que retira a normalidade da fluência do prazo processual ao tempo da formação do Instrumento. Nem se diga se tratar de fato público e notório, posto que o feriado em questão é restrito ao âmbito daquela cidade.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade pela formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96-TST, não cabendo ao Tribunal de origem suprir a ausência de peça indispensável para a correta aferição da tempestividade.

Intactos os arts. 897, caput, da CLT, 184, § 1º, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-439.555/98.1

2ª REGIÃO

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargada : ELDA FONSECA CAVALCANTE
 Advogado : Dr. Sebastião Moizés Martins

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 114/115, complementado às fls. 126/128, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão válida de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 61 não se presta a comprovar a tempestividade do apelo, por não identificar o processo a que se refere. Foi além, considerando inservível a procuração de fl. 65, porque dela só consta autenticação em seu verso.

Oferece o Banco o presente Recurso de Embargos (fls. 130/139), acenando com preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que todas as cópias apresentadas foram autenticadas, o que significa que a certidão em destaque confere com o original, além de a autenticidade não ter sido contestada pela parte contrária. Diz que o erro cometido pelo Tribunal de origem não pode

ser imputado à parte e acena com a etiqueta aposta à fl. 02 pelo Regional, confirmando a tempestividade do Agravo. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas, posto que atendida a comprovação da tempestividade do apelo. Quanto à procuração de fl. 65, entende que a autenticação em seu verso alcança também o anverso. Indica violação aos arts. 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88, 897, b, da CLT e 154 do CPC.

Improperáveis os Embargos. Insubsistente a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, analisando os Declaratórios, a eg. Turma, às fls. 126/128, assentou que a certidão de publicação do despacho impugnado não indicava as partes litigantes, o número do processo ou do referido acórdão, sustentando que a autenticação constante daquela peça em nada modificava a situação do documento, que continuava genérico, não se prestando ao fim a que se destina. Acrescentou que a tempestividade do apelo deve ser aferida pelo julgador de acordo com os elementos trazidos aos autos, não havendo necessidade de a parte contrária indicar a ausência de requisitos para a admissibilidade do apelo.

No que se refere à inautenticidade da procuração, foi reafirmado o entendimento de que a autenticação se refere apenas ao verso da fl. 65. Intactos, desse modo, os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, quanto à procuração de fl. 65, embora meu entendimento seja no sentido de que a autenticação em seu verso alcança também o anverso da referida folha, persiste o primeiro óbice levantado pela Turma julgadora para não conhecer do Agravo. Com efeito, em relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

O fato de a certidão de fl. 61 se encontrar autenticada não altera a situação dos presentes autos, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário. Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelo Reclamado.

O princípio da instrumentalidade das formas, por sua vez, não pode ser aplicado ao presente caso, exatamente porque não atingida a finalidade da certidão de publicação do despacho agravado, que é a comprovação da tempestividade do instrumento.

Intactos os arts. 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88, 897, b, da CLT e 154 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-440.479/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : ANDRÉ LUIZ NEGRE
Advogado : Dr. Roberto de Martini Júnior

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 96/98, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 86.

O Banco Nacional S/A recorre de Embargos à SDI às fls. 100/105.

Alega que a certidão de intimação trasladada seria servível porque autenticada, tanto individualmente, mediante chancela mecânica, quanto por meio da certidão autenticatória de fl. 91. Traz arestos e aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 544 do CPC; e 5º, LV, da CF/88.

Sem razão.

Observa-se, de início, que o v. acórdão embargado, ao consignar que a certidão de intimação de fl. 86 não permite a aferição da tempestividade do apelo porque dela não consta "o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita a sua correta identificação" (fl. 96), assentou, dessa forma, que referido documento é inservível porque padece de vício técnico-formal de conteúdo.

Não se debate nos presentes autos, portanto, a autenticidade da certidão multicitada, mas sua irregularidade em face da não veiculação de dados que permitam ao Tribunal ad quem proceder à aferição de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, embora a egrégia Turma tenha assentado considerações genéricas acerca da necessidade de os documentos trasladados estarem devidamente autenticados, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, não pôs em questão a autenticidade de quaisquer das peças acostadas.

Incólumes, pois, os arts. 897, "b", da CLT; 544 do CPC; e 5º, LV, da CF/88.

Quanto aos arestos acostados às fls. 101/105, esses são inservíveis, vez que se tratam de decisões monocráticas de Presidentes de Turma desta Corte, hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.924/98.0

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Luis Henrique Borges Santos
Embargado : VILMAR HUMBERTO SARMENTO SIFUENTES
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 123/124, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 14, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST e do art. 525, I, do CPC.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 126/129.

Aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, alegando que seria válida a certidão de fl. 14, vez que, confeccionada pelo Regional, possui fé pública. Traz arestos à divergência.

Razão não assiste à Embargante.

De fato, como demonstrado pela decisão turmária, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 14, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional, asseverar-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, os arestos paradigmas trazidos à colação veiculam interpretação isolada e superada no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Dentre os vários precedentes da egrégia SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.927/98.1

4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos
 Embargados: **NARCISO DARLAN DOS SANTOS e OUTROS**
 Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 50/51, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 21, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST e do art. 525, I, do CPC.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 56/59.

Aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, alegando que seria válida a certidão de fl. 21, vez que, confeccionada pelo Regional, possui fé pública. Traz arestos à divergência.

Razão não assiste à Embargante.

De fato, como demonstrado pela decisão turmária, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 21, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional, assevere-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, os arestos paradigmas trazidos à colação veiculam posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Dentre os vários precedentes da egrégia SBDII, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-448.208/98.4

1ª REGIÃO

Embargante : **BANCO EXCEL-ECONÔMICO S/A**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : **JORGE ARMANDO COELHO**
 Advogada : Dra. Beatriz Scalzer Saroldi

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 246/247, não conheceu o Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não trasladado o inteiro teor do v. acórdão regional.

O Banco Excel-Econômico S/A recorre de Embargos à SDI às fls. 249/251.

Alega que o tema ora em debate, *sucessão trabalhista*, não foi arguido em razões de Recurso Ordinário, só vindo a ser ventilado quando da oposição de ED's, motivo pelo qual a compreensão da controvérsia seria possível mediante a análise apenas dos vv. acórdãos de Declaratórios de fls. 90/91 e 86 (págs. 1, 3 e 2, respectivamente) e fls. 74/75. Aponta violação do art. 897 da CLT e inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Sem razão.

Verifica-se que, embora tenham sido acostadas as cópias dos vv. acórdãos de Embargos Declaratórios - fls. 74/75 e 54 (págs. 1, 2 e 3, respectivamente) e fls. 90/91 e 86 (págs. 1, 3 e 2, respectivamente) -, não foi trasladada, contudo, a cópia do v. acórdão originário de RO.

Ocorre que a cópia da decisão agravada, peça obrigatória à constituição do instrumento prevista, no art. 544, § 1º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST, compreende tanto o acórdão originário prolatado pela Corte a quo quanto os acórdãos eventualmente complementares, de ED's, decorrentes do inconformismo de quaisquer das partes com o *decisum* embargado de declaração; isso porque os acórdãos originário e complementares, embora formalmente disjuntos, constituem, efetivamente, uma única decisão, por meio da qual o órgão jurisdicionado entrega a devida prestação jurisdicional.

Desse modo, não prospera a alegação de que seria desnecessário o traslado do acórdão originário de RO, vez que a matéria *sucessão trabalhista* só teria sido enfrentada pelo Regional a partir do primeiro acórdão de Declaratórios, tendo em vista que a ausência nos autos do v. acórdão originário implica o não traslado da decisão agravada em seu inteiro teor, em desatendimento à exigência legal.

Ileso, pois, o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra, igualmente, inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-449.298/98.1

1ª REGIÃO

Embargante : **BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargados : **GERSON LESSA NEVES E OUTRO**

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/71, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que as cópias do acórdão de Agravo de Petição e do de Embargos Declaratórios foram juntadas aos autos sem as assinaturas do Juiz Presidente e do Relator do Órgão julgador, bem como da Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 73/78), apontando violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque inexistente o defeito apontado. Sustenta que o lapso foi cometido pelo Tribunal de origem, o qual fornece habitualmente cópias sem assinaturas. Invoca a autenticidade dos documentos em questão, atestada tanto pela certidão de fl. 65, dotada de fé pública, como pela autenticação individual no verso de cada peça. Diz violados os arts. 5º, II, da CF/88 e 897, b, da CLT.

Não prosperam os Embargos. Correta a decisão impugnada, pois das cópias do acórdão de Agravo de Petição e do subsequente acórdão de Embargos Declaratórios não constam as assinaturas quer do Juiz Presidente quer do Relator, tampouco da Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho (fls. 32/35 e 38/39).

Com efeito, conforme ressaltado pelo acórdão turmário, certamente os acórdãos originais foram assinados, sem o que seriam inexistentes. Não se trata, então, de questão de autenticação de peças, mas de cópias de acórdãos sem as respectivas assinaturas, pelo que tanto faz estejam ou não autenticadas, mesmo porque qualquer cópia que se apresente para autenticação decerto será autenticada, desde que o serventário se certifique de que confere com o original. O que se quer buscar, na verdade, é se aquelas decisões trazidas aos autos sem qualquer assinatura são de fato as proferidas nos autos principais, o que se inviabiliza ante a constatada ausência de assinaturas.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos do inciso XI da referida Instrução. Portanto, não pode a parte pretender transferir esse ônus para a Secretaria do Tribunal de origem.

Ilesos os arts. 5º, II e LV, da CF/88 e 897, b, da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-449.299./98.5

1ª REGIÃO

Embargante : **BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : **JOSUÉ GARCIA CELESTINO**

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/68, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que

a cópia do acórdão de Agravo de Petição foi juntada aos autos sem as assinaturas do Juiz Presidente e do Relator do Órgão julgador, bem como da Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 70/75), apontando violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque inexistente o defeito apontado. Sustenta que o lapso foi cometido pelo Tribunal de origem, o qual fornece habitualmente cópias sem assinaturas. Invoca a autenticidade do documento em questão, atestada tanto pela certidão de fl. 62, dotada de fé pública, como pela autenticação individual no verso de cada peça. Diz violados os arts. 5º, II, da CF/88 e 897, b, da CLT.

Não prosperam os Embargos. Correta a decisão impugnada, pois da cópia do acórdão de Agravo de Petição não constam as assinaturas quer do Juiz Presidente quer do Relator, tampouco da Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho (fls. 44/47).

Com efeito, conforme ressaltado pelo acórdão turmário, certamente os acórdãos originais foram assinados, sem o que seriam inexistentes. Não se trata, então, de questão de autenticação de peças, mas de cópia de acórdão sem as respectivas assinaturas, pelo que tanto faz esteja ou não autenticada, mesmo porque qualquer cópia que se apresente para autenticação decerto será autenticada, desde que o serventário se certifique de que confere com o original. O que se quer buscar, na verdade, é se aquela decisão trazida aos autos sem qualquer assinatura é de fato a proferida nos autos principais, o que se inviabiliza ante a constatada ausência de assinaturas.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos do inciso XI da referida Instrução. Portanto, não pode a parte pretender transferir esse ônus para a Secretaria do Tribunal de origem.

Ilesos os arts. 5º, II e LV, da CF/88 e 897, b, da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.054/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : FÁBIO PELACINE

Advogado : Dr. Itamar Moisés de Freitas

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 151/153, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que inválido o documento de fl. 139, porque dele não constam o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento apto a conferir ao documento identificação, tornando-o inábil para evidenciar a tempestividade do Recurso interposto, nos termos do Enunciado nº 272/TST e inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96.

Em seus Embargos à SDI (fls. 162/167), o Reclamado alega que a ausência de identificação do processo na certidão encontra-se sanada pela autenticação conferida pelo serviço processual do TRT da 2ª Região. Aponta violação dos artigos 897, "b", da CLT, 544 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República. Traz, ainda, arestos a cotejo.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, o documento de fl. 139 está destituído de validade, eis que se encontra irremediavelmente defeituoso por não especificar o processo a que se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo. Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, ainda quando houver autenticação conferida pela Secretaria do Tribunal, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "**Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.**"

Ilesos os artigos 897, "b", da CLT, 544 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República. Quanto aos despachos trazidos a confronto, há de ser lembrado que, em se tratando de decisão singular de Presidente de Turma, não preenchem os requisitos da letra "b" do artigo 894 da CLT.

Quanto ao último aresto trazido a cotejo (fl. 166), este não serve ao fim colimado, eis que dispõe apenas que "**Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ordenada pelo art. 830, implica manutenção de formalidade (sic) incompatíveis com a economia e a celeridade processuais.**"

Enquanto isso, a decisão embargada, no acórdão de fls. 151/153, afirma que:

"**Verifica-se, pois, que a certidão de publicação do despacho denegatório que consta dos autos (fls. 139) não permite que se apure a tempestividade do Agravo, porque dela não constam**

o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em questão."

Incide na hipótese o Enunciado 296/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.076/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Advogadas : Dras. Gabriela Roveri Fernandes e Luciana Bisquolo

Embargado : SEBASTIÃO AMÂNCIO DE MORAES

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 128/130, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 96

A CEAGESP recorre de Embargos à SDI às fls. 132/137.

Em síntese, alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento por divergência.

Ocorre que as subscritoras do presente recurso, Dras. Gabriela Roveri Fernandes e Luciana Bisquolo, não possuem instrumento de mandato nos autos.

Assim, e não configurada a hipótese de mandato tácito, incide, na espécie, o óbice do art. 37 do CPC e do Enunciado nº 164/TST.

DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.785/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: ODABRASA - ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GRARUJÁ E CUBATÃO

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 191/192, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272/TST e inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 194/196, apontando vulneração do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Em síntese, alega que não poderia ser imputável à parte a eventual irregularidade na confecção da certidão de fl. 183, vez que o documento, extraído do processo principal e anexado nos autos de Agravo subsequentemente à cópia do despacho denegatório da Revista, foi expedido pela Secretaria do Regional. Aduz, ainda, que isso não é refutado quer pela parte contrária quer pelo TRT, que, inclusive, fez constar etiqueta adesiva à fl. 02, informando o início do prazo recursal, coincidente com a data de publicação constante da certidão tida como inválida pela Turma.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 183 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão foi extraída do processo principal e confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade - pouco importando o fato de a certidão constar em folha subsequente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Desse modo, embora a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista não seja peça explicitamente citada no Enunciado nº 272/TST, prevalece a determinação da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que assim dispõe, **verbis**:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesmo entendimento do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Ademais, cabe a este juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do instrumento, não podendo se vincular à referida etiqueta.

Ressalte-se, por fim, que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-189.318/95.4

4ª REGIÃO

Reclamada : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**

Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

Reclamante : **ERNESTO STAPENHORST**

Advogado : Dr. Celso Hagemann

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 541/544), analisando Recursos de Revista interpostos por ambas as partes, conheceu do apelo do Reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, entendendo afrontados os arts. 93, IX, da Carta Política, e 832 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 360/361, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgasse os Embargos Declaratórios, restando prejudicados os demais tópicos de sua Revista, bem como o Recurso da Reclamada.

O Tribunal de origem, atendendo a determinação emanada desta Corte, proferiu a decisão de fls. 551/553, dando provimento aos Declaratórios obreiros para sanar contradição.

Decorrido o prazo legal sem interposição de qualquer recurso, ocorreu o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão de fl. 555. Os autos, então, retornaram à Junta de Origem, onde foi iniciada a liquidação da sentença.

A Reclamada, mediante a petição de fls. 565/566, requereu que os autos retornassem a esta Corte, a fim de que seu Recurso de Revista fosse julgado, sob o argumento de que a nulidade decretada pelo acórdão de fls. 541/544 foi tão-somente em relação ao acórdão que julgou os Embargos de Declaração do Reclamante e, não, do acórdão principal, sendo que sua Revista estava direcionada a este.

Os autos foram restituídos ao TST pelo Ofício de fl. 567.

Sem razão a Empresa.

A Turma julgou prejudicado o Recurso de Revista empresarial, tornando-o, portanto, sem efeito. Desse modo, caberia à parte, após a decisão proferida pelo Regional às fls. 551/553, interpor novo apelo revisional, o que lhe daria, inclusive, a oportunidade de insurgir-se contra o acórdão proferido em Embargos de Declaração.

Assim não procedendo, permitiu a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Regional, conforme atesta a certidão de fl. 555.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à JCU de origem, para que prossiga a execução de sentença, como de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-240.964/96.8

9ª REGIÃO

Embargante: **FELIPE DA SILVA OLIVEIRA**

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargadas: **ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA E OUTRA**

Advogada : Dra. Marcia Aguiar-Silva

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, no que tange aos salários retidos, porquanto o tema exigia o exame das provas dos autos, já que o Regional afirmara que os salários do Autor foram regularmente pagos (fls. 549/552).

Alega o Reclamante que a matéria em discussão é de direito, podendo esta Corte Superior dar novo enquadramento jurídico à questão sem o necessário revolvimento dos fatos e das provas. Aponta violação ao art. 896, da CLT, por má aplicação do Enunciado 126/TST (fls. 554/557).

O Regional excluiu da condenação as diferenças salariais de 150%, decorrentes da retenção dos valores pagos pela Itaipu à Engetest, ressaltando que, efetivamente, houvera a retenção salarial, mas que os "salários pactuados com o autor quando de sua admissão pela ENGETEST foram sempre corretamente pagos". Acrescentou que, se o lucro auferido pela empresa

prestadora de serviços era demasiado, tal assunto não era pertinente a esta Justiça Trabalhista, porque decorrente de contrato de natureza civil existente entre as Reclamadas (fl. 459).

O "novo enquadramento jurídico" almejado pelo Embargante e a conseqüente reforma da decisão regional, importam, realmente, em novo exame das provas e fatos dos autos. Se o Regional informou que os salários do Reclamante foram corretamente pagos no curso da relação de emprego, não lhe sendo nada devido, decidir-se pela condenação da Reclamada às referidas diferenças implica rever as provas que embasaram a decisão regional.

Correta, portanto, a aplicação do Enunciado 126/TST pela Turma de origem, restando ileso o art. 896, da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.558/96.1

10ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FAE)**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : **MILTON DA SILVA SITARO FILHO**

Advogado : Dr. Elson dos Santos Ronna

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 213/217, não conheceu integralmente do Recurso de Revista da União, quanto aos temas URP de abril e maio de 1988, ISS-Descontos e Multa prevista no art. 477, da CLT.

Inconformada, a União, às fls. 220/224, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de seu Recurso importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que sua Revista merecia ser conhecida por violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, eis que o acórdão embargado insiste em ignorar a ausência de direito adquirido e a obediência ao princípio da legalidade, tendo na peça recursal demonstrado a divergência jurisprudencial, bem como decorreu de forma clara e específica sobre os dispositivos legais e constitucionais.

Improspéráveis os presentes Embargos, na medida em que, enquanto o acórdão turmário examinou os três temas apresentados, nas razões de Embargos, a União insurge-se contra o não conhecimento de forma genérica, sem demonstrar analiticamente ou mesmo especificamente onde a Turma teria ofendido o artigo 896, da CLT. Acresça-se que, em relação ao tema URP de abril e maio de 1988, a Turma afastou a violação constitucional e o conflito pretoriano, ao fundamento de que a decisão Regional harmoniza-se com o recente posicionamento da SDI, eis que deferiu ao Reclamante tão-somente os sete dias de abril e maio, não cumulativamente, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ileso o artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-293.101/96.7

3ª REGIÃO

Embargante : **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **VERA LÚCIA BATISTA DOS SANTOS**

Advogado : Dr. José Adolfo Melo

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 128/132) conheceu do Recurso de Revista patronal apenas quanto à correção monetária e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre o pagamento de salários incida após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. O apelo não foi conhecido quanto às preliminares de extinção do processo e de ilegitimidade passiva do Bancó Real S/A, bem como quanto à responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias, multa convencional, dobra do art. 467 da CLT e guias CD/SD.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 134/141), sustentando que sua Revista merecia conhecimento, e apontando vulneração ao art. 896 consolidado.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" e EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Sustenta o Embargante a sua ilegitimidade passiva no caso dos autos, argumentando que não era empregador, da autora, visto que, durante todo o tempo em que a Reclamante prestou serviços ao Banco Real S/A, encontrava-se em vigor o pacto laboral regularmente firmado entre a autora e a "Conservadora Bandeirantes S/A". Alega que sua Revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 2º e 3º da CLT, ante a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, e que competia somente à Conservadora Bandeirantes S/A, como legítima empregadora, arcar com o pagamento dos direitos trabalhistas e encargos sociais. Sustenta, ainda, que válidos e específicos os arestos cotejados na Revista.

Afirma que, demonstrada a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Real S/A, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação ao Banco, a teor do art. 267, VI, do CPC, que também teria sido violado pela decisão Regional, autorizando, quanto a esse aspecto, o conhecimento da Revista patronal.

Além disso, argumenta que seu apelo revisional merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, já que referido Verbete reconhece a validade dos contratos de prestação de serviços celebrados entre duas empresas idôneas, como teria ocorrido na presente hipótese.

Não prospera o apelo.

A decisão do Regional (fls. 89/90) foi no sentido de que, havendo contrato de prestação de serviços entre duas empresas, e inadimplente a contratada em relação às obrigações trabalhistas do empregado, a contratante responde subsidiariamente, uma vez participante da relação processual, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Correta, portanto, a decisão da Turma que não conheceu da Revista patronal, no particular, ante a incidência do art. 896, a, parte final, da CLT, posto que a decisão do Regional encontra-se, de fato, em estrita consonância com referido Verbete Sumular.

Ressalte-se que, estando a decisão de segunda instância em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, desnecessária a análise da Revista interposta em relação às indicações de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição, bem como em relação aos arestos cotejados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Sustenta o Embargante que sua Revista merecia conhecimento quanto ao tema, já que devidamente fundamentada em indicação de afronta aos arts. 320, I, do CPC, 5º, II, da Carta Política e 2º e 3º, da CLT. Aduz que a participação do Banco na relação processual deveu-se à revelia da Conservadora Bandeirantes Ltda, primeira Reclamada, pois somente neste momento teria sido inserido como parte legítima no processo, sendo condenado subsidiariamente no pagamento das parcelas cominadas. Afirma que, se à primeira Reclamada houvesse sido aproveitada a contestação do Banco, não seria revel, ficando responsável pelo pagamento das verbas rescisórias, não havendo falar em aplicação do Enunciado nº 331/TST.

Alega que o acórdão Regional, ao não aproveitar a defesa apresentada pelo Banco, violou o art. 320, I, do CPC, conforme suscitado na Revista, que merecia, portanto, ser conhecida, no particular.

O Regional, à fl. 90, afirmou que a disposição contida no art. 320, I, do CPC "não tem aplicação no processo do trabalho, que possui determinações próprias (art. 843, parágrafo 1º e 844, segunda parte). É possível a defesa de um réu aproveitar ao outro apenas no caso de serem comprovadamente integrantes do mesmo grupo econômico (art. 2º, parágrafo 2º, da CLT), o que não é o caso dos autos". A razoabilidade da tese esposada pelo Regional impede o prosseguimento dos Embargos, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Por outro lado, não se vislumbra também ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, eis que em momento algum o TRT reconhece a ocorrência de vínculo empregatício entre o Banco e a autora. Aliás, tal hipótese sequer foi cogitada por aquela Corte.

A alegação de ter sido violado o inciso II do art. 5º da Constituição da República, que cuida do princípio da legalidade, não enseja admissão de recurso, por ser mandamento genérico, consoante entende o Supremo Tribunal Federal (RE-185441-3-SC).

No mais, correto o entendimento da Turma ao aplicar o óbice contido no art. 896, a, parte final da CLT, pois a decisão Regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

DOBRA DO ART. 467 DA CLT

Sustenta o Reclamado que sua Revista merecia conhecimento por dissenso pretoriano e vulneração ao art. 467 da CLT.

Os arestos colacionados em razões de Revista foram considerados inespecíficos pela Turma, posicionamento que não pode ser revisito pela SDI.

Além disso, o artigo 467 da CLT não foi apontado como ofendido em razões de Revista, o que torna preclusa tal alegação.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-295.782/96.5

9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: MANOEL FLORENTINO DA SILVA e ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE

S/A - FERROESTE

Advogados: Dr. Luiz Antônio de Souza e Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, respectivamente

DESPACHO

Determino que na atuação dos presentes autos conste também como embargado Manoel Florentino da Silva.

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 510/515, conheceu e negou provimento ao Recurso da União em relação ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho, ao entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

"JUSTIÇA DO TRABALHO- Competência. Não se discute na espécie direitos de servidor público, o que seria vedado a teor do preceituado no art. 114 da Constituição Federal e pelo próprio entendimento desta Corte Superior. Na verdade, o demandante, embora contratado em data posterior ao advento da atual Carta Magna e do Regime Jurídico Único, mantém vínculo contratual, firmado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Carta Magna, ou seja, fora contratado para prestar serviços por tempo determinado. Não se submetia, assim, ao Regime Jurídico Único, próprio dos servidores públicos contratados mediante a realização de concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), hipótese esta em que a justiça trabalhista seria incompetente para apreciar a presente demanda."

Inconformada, a União, às fls. 518/524, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o acórdão embargado, ao negar provimento ao Recurso de Revista, violou os artigos 5º, II, XXXV, LIV, 37, II, IX, 109 e 114, da Constituição Federal, bem como foram feridos frontalmente os requisitos exigidos pela Lei 8.112/90, argumentando que "...após a vigência

do Regime Jurídico Único da União, incabível é falar em competência da Justiça do Trabalho para aqueles que prestam serviços à União." Aponta conflito jurisprudencial, apresentando aresto à fl. 521.

Considerando que, a partir da vigência da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único), a Justiça do Trabalho passou a ser incompetente para julgar litígios entre a União e seus servidores, e tratando a presente controvérsia de contratação por prazo determinado, com base no inciso IX, do artigo 37, da CF/88, e, ainda, tendo em vista o que dispõem os artigos 8º e 11 da Lei 8.745/93 que regulamentou o citado dispositivo constitucional, determinando fossem aplicados os dispositivos da Lei 8.112/90, entendo que o acórdão embargado, ao concluir ser esta Justiça especializada competente para julgar a presente demanda, acabou por violar o artigo 109, da Constituição Federal, em face de se tratar de causa em que a União Federal é parte, razão pela qual ADMITO os Embargos, ante uma possível ofensa ao texto Constitucional.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-296.160/96.0

3ª REGIÃO

Embargantes: CIRO MANSUR MUZZI E OUTROS

Advogados: Drs. Décio Flávio Torres Freire e Cristiano Augusto T. Carneiro

Embargada: BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Advogado: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 293/297), analisando Recurso de Revista da BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, conheceu do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 5.673/90 e, no mérito, absolveu a Reclamada de referido pagamento.

A decisão foi publicada no Diário da Justiça de 18.12.98, porém, por erro de atuação, na intimação do acórdão constava como parte recorrente o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

O Município, pela petição de fl. 299, solicitou a "reatuação dos autos, para que conste como parte a BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, bem como a republicação do acórdão de 18.12.98".

O pedido foi deferido pelo despacho de fl. 299.

O acórdão proferido pela Turma foi republicado em 26.02.99, conforme certidão de fl. 304. Porém, embora na republicação constasse corretamente a denominação da parte recorrente, BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, manteve-se como advogado o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

O Município, induzido a erro pela republicação, interpôs Embargos à SDI às fls. 311/314. O apelo foi analisado e teve seguimento denegado às fls. 320/321.

O Município, mediante a petição de fls. 323/324, requer a desconsideração do recurso de fls. 311/314, a republicação da decisão de fls. 293/297, constando o nome do procurador da BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, constituído nos autos, bem como o desentranhamento da petição de Embargos citada, mandato e substabelecimento de fls. 315/318.

Considerando-se que, de fato, o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE não é parte na presente demanda, e que a republicação do acórdão proferido pela 5ª Turma, constando como procuradores os Drs. Robinson Neves Filho e Giselle Esteves Fleury (conforme certidão de fl. 325) induziu-o a interpor, equivocadamente, o recurso de fls. 311/314, DEFIRO o pedido, a fim de que:

1 - Sejam reatuados os presentes autos, para que conste como procurador da BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, o Dr. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA, conforme petição de fl. 286.

2 - Sejam desentranhados dos autos a petição, designação, cópia do diário Oficial do Município e substabelecimento de fls. 288/291.

3 - Sejam desentranhados dos autos a petição de Embargos de fls. 311/314, bem como a designação, cópia do Diário Oficial do Município e substabelecimento de fls. 315/318.

4 - Após os desentranhamentos acima determinados, sejam renumerados os autos a partir da fl. 287.

5 - Seja republicado o acórdão proferido pela Turma quando da análise da Revista patronal, constando como Recorrente a BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE e como seu procurador o Dr. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-299.571/96.2

16ª REGIÃO

Embargante: MIGUEL ARCANGELO OLIVEIRA MELO

Advogado: Dr. José Eymard Loguercio

Embargado: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Dr. Ismal Gonzalez

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 220/223, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto à estabilidade provisória de dirigente sindical, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com fundamento na jurisprudência iterativa, notória e atual da Eg. SDI, no sentido de ser indispensável à aquisição da estabilidade provisória, prevista para o exercente de cargo de direção sindical, a comunicação pelo Sindicato, por escrito, ao empregador, do registro da candidatura do empregado, dentro do prazo previsto no artigo 543, § 5º, da CLT.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 225/228, foram acolhidos pela Turma no v. acórdão de fls. 231/233, para prestar esclarecimentos a respeito da alegada interpretação inadequada dos artigos 8º, inciso VIII, da CF/88; 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 543, § 5º, da CLT.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 235/238), com base no artigo 894 da CLT. Aponta violação dos artigos 8º, inciso VIII, da CF/88 e, 543, § 5º, da CLT.

Improsperável o apelo.

Com efeito, a Eg. Turma decidiu em consonância com a jurisprudência atual, notória e reiterada da SDI desta Corte Superior, no sentido de que é indispensável para aquisição da estabilidade provisória, prevista para o dirigente sindical, a comunicação pelo Sindicato, por escrito, ao empregador, do registro da candidatura do empregado, na forma do artigo 543, § 5º, da CLT, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Inviável, pois, a análise da imputada ofensa a preceitos da Constituição da República e da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-305.223/96.0

2ª REGIÃO

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
Procuradora : Dra. Marli Soares de F. Basílio
Embargado : **ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS**
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 116/117, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto à contratação de servidor público sem prévio concurso, sob o argumento de serem inseríveis os arestos cotejados, porque oriundos de Turma desta Corte ou inespecíficos nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI às fls. 119/121, com base no artigo 894 da CLT. Diz que o Recurso de Revista preencheu todos os requisitos do artigo 896 da CLT, porque estava fundamentado em divergência jurisprudencial válida.

Improsperável o apelo.

Quanto aos arestos transcritos às fls. 94/95 e considerados inespecíficos pela Turma, saliente-se que este posicionamento não pode ser revisto pela Eg. SDI, pois o atual entendimento desta Corte é no seguinte sentido: não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Relativamente aos julgados apresentados às fls. 95 (último) e 97, correta a decisão da Turma, pois, efetivamente, são oriundos de Turma do TST.

Ante o exposto, resta ileso o artigo 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-305.824/96.8

7ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : **VALDIR BERNARDINO DOS SANTOS**
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 346/349, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao IPC de março/90, para aplicar o Enunciado 315/TST.

O Sindicato interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 351/358, ao fundamento de que a decisão turmária divergiu de outras que colaciona para cotejo, além de ofender os artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, VI, da CF/88.

Improsperável o seu Apelo. Com efeito, a matéria ora em debate, qual seja, IPC de março de 1990, já está pacificada no âmbito desta Corte, pelo Enunciado 315, segundo o qual:

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

Ademais, embora envolva esta matéria questão constitucional, sobre ela já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no sentido de inexistência de direito adquirido ao reajuste em discussão.

Incólumes os artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso VI, da CF.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.266/96.2

2ª REGIÃO

Embargante: **ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **AZIL FERREIRA DE SILVA**

Advogado : Dr. Humberto Araújo Feitosa

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 96/98, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ante o óbice dos Enunciados 23, 296 e 297 desta Corte.

Inconformada, a Reclamada, às fls. 100/102, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de seu Recurso de Revista importou violação ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que, em se tratando de prestação de serviços especializados de manutenção mecânica através de empresa especializada, estão configurados os pressupostos do Enunciado 331/TST. Acrescenta que tal assertiva pode ser extraída dos próprios elementos constantes da decisão Regional, o que exclui o obstáculo do Enunciado 126/TST.

Improsperáveis os presentes Embargos, na medida em que a Embargante, além de não enfrentar os fundamentos adotados pela decisão embargada, ou seja, o obstáculo dos Enunciados 23, 296 e 297 desta Corte, em seu Recurso de Revista, não apontou ou mesmo demonstrou a contrariedade ao Enunciado 331/TST. Ademais, não há como reconhecer o contrato de prestação de serviços, eis que decisão regional reconheceu o vínculo de emprego, porque a Reclamada não comprovou documentalmente haver solicitado trabalhadores da empresa Seta, bem como restou registrado que, em momento algum, foi negado que a ora Embargante tenha se beneficiado dos serviços efetuados pelo Reclamante.

Ileso o artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-350.884/97.0

5ª REGIÃO

Embargante: **RICARDO ATAÍDE CALDAS PINTO**

Advogada : Dra. Isis M. B. Resende

Embargado : **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 492/495, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante em relação ao tema nulidade da decisão Regional por negativa de prestação jurisdicional, por entender que não houve expressa indicação dos dispositivos de lei considerados como violados, não sendo viável o estabelecimento de divergência jurisprudencial, eis que o Regional não firmou tese acerca da nulidade e finalmente afastou a contrariedade ao Enunciado 297/TST, já que não se discute nos autos a questão de prequestionamento.

Inconformado, o Reclamante, às fls. 497/499, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento do seu Recurso de Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que as ofensas legais foram devidamente demonstradas e prequestionadas nos presentes autos, bem como são absolutamente cabíveis os arestos apresentados.

Improsperável o presente Recurso, na medida em que o Reclamante, nas suas razões de Embargos, não enfrenta o fundamento adotado pelo acórdão embargado, ou seja, a ausência de expressa indicação de dispositivo de lei e a inviabilidade do estabelecimento da divergência jurisprudencial, tendo se limitado a afirmar, tão-somente, que as ofensas legais foram devidamente demonstradas e absolutamente cabíveis os arestos colacionados.

Ileso o artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AG-RR-365.101/97.3-CJ-ED-AG-AII-365.102/97.7 2ª REGIÃO

Embargante: **MANOEL JOSÉ FERNANDES**

Advogado : Dr. Adilso da Silva Machado

Embargado : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 266/268, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamante, ao fundamento de que o Recurso de Revista não merecia conhecimento quanto aos temas adicional de horas extras e ônus da prova (fls. 250/251)

Manoel José Fernandes recorre de Embargos à SDI, às fls. 270/284.

Alega que sua Revista merecia conhecimento tanto por violação quanto por divergência. Traz arestos e aponta violação dos arts. 224, 896, "a" e "c", da CLT; 5º, LV, da CF/88; além de contrariedade ao Enunciado nº 109/TST.

Discute-se a possibilidade de reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da Revista.

Os presentes Embargos à SDI, portanto, são incabíveis, tendo em vista que não se enquadram na exceção do Enunciado nº 353/TST, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, sal-

vo para exame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". (grifamos).

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-380.609/97.2

4ª REGIÃO

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada : **MARIA NOGUEIRA**

Advogada : Dra. Marilisa Pilla Barcellos

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 257/262) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela União Federal quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional, por entender intacto o art. 93, IX, da Carta Política, nem quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por considerar que a Revista se encontrava desfundamentada, à luz do permissivo consolidado. Quanto aos temas "custas" e "juros", o apelo também não foi conhecido, ante a incidência do Enunciado nº 297/TST. Finalmente, quanto às "URPs de abril de maio de 1998", a Turma conheceu da Revista por violação legal e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, quanto ao pagamento de referidas parcelas, ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), calculados sobre os salários de março e incidentes nos salários de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados (fls. 280/282).

A União Federal interpõe Embargos à SDI (fls. 285/294), arguindo violação ao art. 896 da CLT. Sustenta que sua Revista merecia conhecimento quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, posto que estava devidamente fundamentada em indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, ainda que de forma implícita. No que se refere aos juros e custas, sustenta ser inaplicável o Enunciado nº 297/TST, já que, conforme entendimento do STF, o último momento para o questionamento de matéria trabalhista seria quando da interposição do Recurso de Revista. Quanto às URPs de abril e maio/88, sustenta que sua extensão aos meses de junho e julho de 1988 infringe o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, bem como diverge de julgados do Supremo Tribunal Federal, que colaciona.

Tendo em vista a recente modificação na redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da Eg. SDI deste Tribunal, no qual baseou-se a decisão da Turma, faz-se conveniente o processamento dos Embargos para melhor exame por parte da SDI.

Ante o exposto, **ADMITO** o processamento do presente apelo, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-382.984/97.0

1ª REGIÃO

Embargante : **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA**

FONSECA - CEFET/RJ

Advogado : Dr. Antônio C. Calmon N. de Gama

Embargados : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Advogados : Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna e Procurador Márcio Octávio Vianna Marques

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 204/207, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, quanto às URPs de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de abril/88 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até a do efetivo pagamento, com fundamento na existência de direito adquirido.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, sob o argumento de que a extensão das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 até os meses de junho e julho daquele ano, feriu os artigos 128 e 460 do CPC, porque houve julgamento extra petita (fls. 210/212).

Sem razão o Embargante.

Com efeito, não há que se falar em julgamento extra petita, pois a Eg. Turma decidiu a lide nos limites em que foi proposta, uma vez que à fl. 21 da petição inicial, item "e", há pedido de reflexos dos reajustes postulados. Portanto, não resta caracterizada a imputada ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR 393.108/97.8

17ª REGIÃO

Embargante: **TARCÍSIO OMEIRO DE ARAÚJO**

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargada : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**

Advogada : Dra. Elis Regina Borsoi

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 439/442, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, ao fundamento de que o TST já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, permanece, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo.

Inconformado o Reclamante, às fls. 444/448, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que a decisão embargada ofendeu o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, ao argumento de que tal dispositivo veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de não ser possível fixar-se o adicional de insalubridade em determinado percentual do salário mínimo, em face do que dispõe o artigo 7º, IV, da Carta Magna, apresentando aresto em prol de sua tese.

Os Embargos devem ser processados para melhor exame da matéria pela Eg. SDI, ante uma possível ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme julgado transcrito nas razões recursais, oriundo do Excelso Tribunal.

ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-491.254/98.4

9ª REGIÃO

Embargante : **BANCO BRADESCO S/A**

Advogados : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **JERSON LUIZ WOSIAK**

Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 678/682) conheceu do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial apenas quanto à "ajuda-alimentação - não integração" e à "correção monetária - época própria" e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária nos créditos obreiros a partir do 6º dia do mês subsequente ao vencido e excluir a integração aos salários da verba "ajuda alimentação". O apelo não foi conhecido quanto aos temas "das horas extras - gerente - art. 62, b, da CLT", "das horas extras - base de cálculo", e "da multa convencional".

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 685/686), apontando vulneração ao art. 896 da CLT. Sustenta que o acórdão Regional, à fl. 551, admite expressamente que o Reclamante detinha vários poderes de mando, inclusive de gestão (admissão e despedida de empregados). Assim, estariam configurados os pressupostos do art. 62 da CLT e do Enunciado nº 287/TST, o que ensejaria o conhecimento da Revista por violação legal e contrariedade ao referido Verbo Sumular. Ressalta, ainda, que o artigo celetário e o Enunciado citados não pressupõem poderes funcionais ilimitados, de forma que a circunstância de o gerente estar submetido ao controle pela diretoria não elide a sua aplicabilidade.

Improspéravel o apelo.

O Enunciado nº 287/TST estabelece que o gerente bancário, para ser enquadrado no art. 62, b, da CLT, deve ter encargos de gestão, estar investido em mandato, na forma legal, e usufruir de padrão salarial que o distinga dos demais empregados.

Nenhum desses elementos restou expressamente consignado no acórdão Regional, o que inviabiliza o enquadramento do Reclamante no dispositivo consolidado em questão, a não ser que procedêssemos à análise das provas dos autos, o que nos é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Por outro lado, embora o Regional afirme que o autor exercia vários poderes de mando, inclusive de admitir e demitir funcionários, considerou que tais poderes configuravam apenas cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Asseverou aquela Corte que inexistiam poderes de gestão (fl. 575), já que o Reclamante recebia ordens da diretoria, e que a simples liberação de cheques especiais e empréstimos dependia da assinatura em conjunto com o chefe de serviço.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa ao art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Comissão de Ensino Jurídico

COMISSÃO DE ENSINO JURÍDICO-CEJ/CF-OAB - Processo Nº 608/98-CEJ/CF-OAB. A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou favoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado à Faculdade de Direito de Guarapuava, mantida pelo Centro de Ensino Superior Campo Real, na cidade de Guarapuava/PR, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de março de 1999. Reginaldo Oscar de Castro. Presidente Nacional da OAB.